DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4107/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00715/2012
PROTOCOLO	:	1228838
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADORES DE DESPESAS	:	SÉRGIO LUIZ MARCON - JEFERSON LUIZ TOMAZONI ADÃO
CARGO DOS ORDENADORES	:	PREFEITO MUNICIPAL – SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 127/2011
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA DESTINADOS A ATENDER A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	37521,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª e 2ª FASES - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA INCORRETA – AUSÊNCIA DE PARTE DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA - MULTA - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e respectiva execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 127/2011 (peça 31 - fls. 1/6).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 72/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, carnes, frios e materiais de limpeza, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 31 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 21 de outubro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira (peça 31 - fl. 4).

O valor pactuado importa em R$ 37.521,00 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e um reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 31 - fl. 2).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico constatou a ausência de documentos referentes à formalização contratual, consoante Analise Processual ANP-2ªICE-824/2012 (peça 34 – fls. 1/3), secundada por nova intimação (peças 38 e 39).

Atendendo ao objeto da notificação e intimações veio aos autos o Senhor Ordenador de Despesas (peça 37), oferecendo as justificativas e documentos reclamados.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados em todas as fases e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade dos procedimentos praticados nas primeira e segunda fases, concluindo, porém, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira por ausência de cópia de comprovante de pagamento, consoante Análise ANA– 2ª ICE – 10183/2014 (peça 45 - fls. 1/7).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-10984/2014 (peça 46 - fl. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nas primeira e segunda fases, porém pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, além da aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 072/2011 e teve a sua execução regularmente processada.

Quanto a execução financeira esta padece de irregularidade no que tange ao

encaminhamento da cópia dos comprovantes, conforme reclama o Corpo Técnico (peça 45 – fl. 6), *verbis:*

> De acordo com a planilha enviada (pç.37, fls.3), houve **a Ordem de Pagamento nº 16845/2011 no valor de R$ 5.516,70 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos), a qual mas não consta nos autos.**

De fato, examinando os autos vejo que a planilha de execução financeira encaminhada pelos Ordenadores de Despesas (peça 37 – fl. 4), a despeito de afirmar o pagamento das notas fiscais nº 539 no valor de R$ 4.225,15 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e quinze centavos) e nº 540 no valor de R$ 1.291,55 (um mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando o valor de R$ 5.516,70 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos), pagas através da Ordem de Pagamento nº 16845, esta Ordem de Pagamento apesar de relacionada na planilha não a instruiu, produzindo a diferença apontada pelo Corpo Técnico.

A propósito desta inobservância dos Ordenadores de Despesas ao olvidarem de instruir a planilha com todos os documentos a elas referentes, tal defeito se amolda às disposições contidas no art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, assim redigidas, *verbis:*

> Art. As prestações de contas serão consideradas:
>
> I [...];
>
> II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III;
>
> [...]

Assim sendo, a execução financeira embora evidencie a exatidão dos seus valores, resta prejudicada, em do não encaminhamento da cópia da Ordem de Pagamento nº 16845, conforme se demonstra:

Valor Contratado	R$ 37.521,00
Decréscimo Contratual	R$ 23.915,95
Valor Final do Contrato	R$ 13.605,05
Valor Líquido Empenhado	R$ 13.605,05
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 13.605,05

Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 8.088,35
Valor do Pagamento não Comprovado	R$ 5.516,70

Examinando o feito à luz dos documentos apresentados o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade da primeira e segunda fases, porém, pela irregularidade e ilegalidade dos atos relativos à execução financeira, nos seguintes termos (peça 45 - fl. 6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 072/2011,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 127/2011** celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste/MS** (CNPJ/MF nº 15.389.588/0001-94) e a empresa **Embutidos Tradição Ltda - me** (CNPJ/MF nº 07.026.824/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso II e a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro.
>
> Concluímos ainda pela **irregularidade** e **ilegalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 072/2011**, celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste/MS** (CNPJ/MF nº 15.389.588/0001-94) e a empresa **Embutidos Tradição Ltda - me** (CNPJ/MF nº 07.026.824/0001-80), nos termos do inciso III do art. 59 cc. os incisos II e IV do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso III e a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro, **tendo em vista a falta de comprovação da cópia da Ordem de Pagamento nº 16845/2011 no valor de R$ 5.516,70 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos), a qual consta na planilha enviada (pç. 37 fl. 4), mas não consta nos autos, o não envio dessa ordem de pagamento acarreta na impugnação do valor de R$ 5.516,70 (cinco mil quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos).**

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, pugnando, porém, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira com aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (peça 46 - fl. 2), *in verbis:*

> No tocante à execução financeira, não foram apresentados os documentos que comprovassem o pagamento no valor empenhado e comprovado, descumprindo as prescrições insertas na Lei 4.320/64, bem como Normas desta Corte de Contas.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **legalidade e regularidade** da licitação e da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> III – pela **aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 072/2011, e obedece às disposições legais pertinentes, sendo que a sua execução financeira foi irregularmente processada visto que não encaminhada a cópia da Ordem de Pagamento nº 16845 de 20 de dezembro de 2011, no valor de R$ 5.516,70 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos), fato que enseja o reconhecimento da execução financeira como regular e legal com ressalva em razão da omissão no encaminhamento de documento necessário à comprovação do referido pagamento, fato, contudo, que não conduz ao raciocínio pela irregularidade ou ilegalidade mas tão somente pelo efetivo defeito de ordem formal, visto que o pagamento está bem caracterizado nos autos.

Mediante o exposto e, acolhendo em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 072/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 127/2011, celebrado entre o Município de São Gabriel do

Oeste/MS, CNPJ/MF nº 15.389.588/0001-94, por seu Prefeito Municipal, Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00, com interveniência do Fundo de Educação Municipal, por seu Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Senhor Jeferson Luiz Tomazoni, CPF/MF nº 501.677.901-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Embutidos Tradição Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 07.026.824/0001-80, por seu Representante, Senhor Bruno William Monteiro Miranda, CPF/MF nº 031.828.301-80, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 127/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em razão de não ter sido encaminhada a cópia da Ordem de Pagamento nº 16845, de 20 de dezembro de 2011, no valor de R$ 5.516,70 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos), nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 173, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00, por grave infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documento comprobatório de pagamento de despesa, qual seja, a Ordem de Pagamento nº nº 16845, de 20 de dezembro de 2011, no valor de R$ 5.516,70 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos), atraindo a incidência do art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Jeferson Luiz Tomazoni, CPF/MF nº 501.677.901-53, por grave infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documento comprobatório de pagamento de despesa, qual seja, a Ordem de Pagamento nº nº 16845, de 20 de dezembro de 2011, no valor de R$ 5.516,70 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos), atraindo a incidência do art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenadores de Despesas, nominados nos itens “3” e “4” acima efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6 – pela recomendação ao Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências administrativas tendentes a observância da correta instrução dos processos encaminhados a esta Corte de Contas para fins de protocolização na forma das instruções, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00 e Senhor Jeferson Luiz Tomazoni, CPF/MF nº 501.677.901-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

8 - É a decisão.

9 – Publique-se, nos termos do art. 50, incisos I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º e 96, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator